



Direitos humanos em tempos de crise: os reflexos do coronavírus no *compliance* estatal com a sistemática internacional

Recebido: 14 de maio de 2020 • Aprovado: 20 de julho de 2020
<https://doi.org/10.22395/ojum.v19n40a21>

Angela Jank Calixto

Universidade de São Paulo, Brasil
angelaicalixto@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0003-0020-7602>

Luciani Coimbra de Carvalho

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil
lucianicoimbra@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0001-8511-3060>

RESUMO

Objetiva-se evidenciar, por meio da condução de uma pesquisa de caráter qualitativo e da adoção do método dedutivo, como a pandemia causada pela Covid-19 pode levar a um maior *compliance* estatal com as normas de proteção de direitos humanos. Por meio de uma análise histórica do desenvolvimento e proteção dos direitos humanos no cenário internacional, verifica-se que situações de crise têm a capacidade de produzir efeitos positivos e uma mudança no pensar da sociedade. Ainda, após uma reflexão acerca das consequências da pandemia na modificação das relações entre os países, denota-se como a situação excepcional atual, apesar de gerar efeitos adversos no que se refere à proteção dos direitos humanos, expondo a fragilidade dos sistemas de saúde e de suas políticas sociais, também traz consequências sobre o comportamento dos Estados para com seus indivíduos. Conclui-se que a atual pandemia tem a capacidade de elevar a percepção dos custos do *noncompliance* e dos benefícios que um maior foco na proteção dos direitos humanos tem em longo prazo, de forma a incentivar uma maior conformidade das práticas estatais com as normas internacionais de proteção de tais direitos.

Palavras-chave: pandemia do coronavírus; direitos humanos; crise; cooperação; *compliance*.

Derechos humanos en tiempos de crisis: los reflejos del coronavirus en el cumplimiento estatal con la sistemática internacional

RESUMEN

El propósito es evidenciar, por medio de una investigación de carácter cualitativo y el método deductivo, cómo la pandemia causada por la Covid-19 puede llevar a un mayor cumplimiento estatal con las normas de protección de derechos humanos. Desde el análisis histórico del desarrollo y la protección de los derechos humanos en el contexto internacional, se encuentra que situaciones de crisis tienen la capacidad de producir efectos positivos y un cambio en el pensar de la sociedad. Igualmente, luego de una reflexión acerca de las consecuencias de la pandemia en la modificación de las relaciones entre los países, se denota cómo la situación excepcional actual, a pesar de generar efectos adversos en cuanto a la protección de los derechos humanos, exponiendo la fragilidad de los sistemas de salud y sus políticas sociales, repercute en la conducta de los Estados en relación con los individuos. Se concluye que la actual pandemia tiene la capacidad de elevar la percepción de los costes del *noncompliance* y las bondades que un enfoque más grande en la protección de los derechos humanos tiene, en largo plazo, de forma a incentivar más conformidad de las prácticas estatales con las normas internacionales de protección de tales derechos.

Palabras clave: pandemia del coronavirus; Derechos Humanos; crisis; cooperación; *compliance*.

Human Rights in Times of Crisis: The Reflect of Coronavirus in State Compliance with International Standards

ABSTRACT

The objective of this paper is to show, by means of a qualitative research and the adoption of the deductive method, how the COVID-19 pandemic can lead to greater State compliance with human rights protection standards. Through a historical analysis of the development and protection of human rights in the international scenario, it is perceived that crisis situations have the capacity to produce positive effects and a change in society's way of thinking. Furthermore, after reflecting on the effect of the pandemic on the relations between countries around the globe, it is noted that the current exceptional situation, despite generating a series of adverse effects regarding the protection of human rights —by exposing the fragility of health systems and social policies of countries affected by the disease—, has also unchained other effects on the behavior of States toward individuals. It is concluded that the coronavirus pandemic has the ability to raise the perception of the costs of noncompliance as well as the long-term benefits of a greater focus on the protection of human rights, encouraging greater compliance with international standards.

Keywords: coronavirus pandemic; Human Rights; crises; cooperation; compliance.

INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de uma investigação realizada no âmbito de um doutoramento em direito, intitulada provisoriamente de "*Compliance* e o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: a sociedade civil organizada como agente de desenvolvimento sustentável", inscrito na linha de investigação de Direito do Estado da Universidade de São Paulo. Diz respeito ao produto da parte inicial da pesquisa, à qual foi acrescida uma análise da influência da pandemia do coronavírus no processo de exigibilidade de *compliance*, termo este que, para os fins deste trabalho, se refere à conformação das práticas das autoridades estatais às normas de proteção dos direitos humanos.

A opção pela redação do presente artigo se deve à evidente importância de se refletir acerca da situação emergencial hodierna pela qual a sociedade passa. No atual cenário global, há uma crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, a qual, até o dia 22 de julho de 2020, segundo dados oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), fez 14.765.256 vítimas e levou 612.054 delas à morte, atingindo quase todos os países e territórios do globo (OMS, 2020b). Essa crise, consoante a afirmação do atual secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), António Guterres, refere-se a uma emergência pública, sendo reflexo de uma crise econômica, uma crise social e uma crise humana, e a qual tem, ainda, se transformado em uma crise de direitos humanos (ONU, 2020a).

Notícias demonstram que a crise de saúde tem gerado um agravamento das violações dos direitos humanos, causando retrocessos em todo o mundo ao produzir reflexos negativos sobre alguns direitos básicos como a liberdade de expressão, a liberdade de locomoção (ante a tomada de medidas excessivamente desproporcionais em alguns países) e o direito à educação, à saúde e à assistência social (Human Rights Watch — HRW, 2020a). Além disso, segundo a OMS (2020a), a crise também tem gerado o aumento do estigma e discriminação contra determinados grupos e comunidades (em especial, pessoas de descendência asiática), o aumento da violência doméstica contra mulheres e crianças, em razão de medidas de quarentena necessárias para se evitar a propagação do vírus, bem como o agravamento da situação de refugiados, que são atingidos pelo fechamento de fronteiras.

Contudo, apesar desse cenário negativo, o momento atual também possui a capacidade de produzir reflexos de essencial importância sobre a política mundial no que se refere à tutela de direitos humanos. O cenário hodierno, além de revelar falhas históricas na adequada proteção dos direitos humanos, mostra a completa interdependência da sociedade global, ao apresentar a necessidade de tomada de medidas conjuntas para o enfrentamento das crises que atingem a humanidade. Com isso, altera-se a percepção dos custos e benefícios da conformidade das práticas

governamentais com as normas de direitos humanos, o que gera impactos significativos no *compliance* estatal.

O paradoxo entre adesão a tratados de direitos humanos e o efetivo *compliance* com tais convenções sempre foi objeto de preocupação da comunidade internacional, até mesmo em razão de que a efetividade da proteção depende necessariamente da adoção de práticas internas pelos Estados-membros no sentido de ajustarem-se às prescrições internacionais. Assim, considerando a atualidade da temática e a necessidade de refletir sobre as lições que podem ser aferidas com a presente crise, objetiva-se neste trabalho discutir em que sentido a crise da Covid-19 possui o condão de gerar efeitos positivos, ao elevar a percepção de que o enfrentamento de situações de crise depende necessariamente do maior *compliance* estatal com as normas de proteção dos direitos humanos.

Desse modo, com tal objetivo em mente, o presente artigo é dividido em três partes. Na primeira, é realizada uma exposição da evolução da proteção dos direitos humanos no âmbito global, com o fim de revelar como situações de crise podem levar a progressos. Em seguida, é efetuada uma reflexão acerca dos impactos positivos que a atual pandemia produz no que se refere à proteção de tais direitos, com destaque aos seus reflexos sobre as relações entre países em todo o globo. Por fim, são tecidas considerações acerca dos reflexos da Covid-19 sobre o *compliance* estatal com as normas de direitos humanos, como exigência premente para evitar a magnitude das catástrofes geradas pela atual pandemia.

No tocante ao procedimento metodológico, a pesquisa apresenta caráter qualitativo e é conduzida por meio da adoção do método dedutivo, considerando como ponto de partida constatações gerais para se chegar a uma conclusão particular. Ainda, de cunho eminentemente descritivo e exploratório, a investigação é efetuada por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, a partir da coleta de materiais de livros, diplomas jurídicos, jornais e artigos científicos.

1. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS COMO PRODUTO DE CRISES E LUTAS SOCIAIS

Não obstante as discussões ainda hoje existentes entre teóricos das relações internacionais e do direito internacional no que se refere à força e aplicabilidade das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no âmbito interno de cada Estado, não há como se negar, na atualidade, a consolidação de uma sistemática global de imensa importância para a proteção de indivíduos contra arbitrariedades e atrocidades.

O desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos a partir da segunda metade do século passado repercute em geral de forma positiva na política internacional, sobretudo ante a consolidação da ideia de que o cidadão deve ser protegido em toda e qualquer esfera, em que pese a não aceitação da imperatividade de todas as normas de proteção por uma gama variada de países.

Antes de se discutirem as repercussões trazidas pela Covid-19 no que se refere à proteção dos direitos humanos, cumpre sucintamente apresentar os elementos que demonstram como tais direitos têm se consolidado historicamente, passando por períodos de instabilidades, retrocessos e avanços, até a formação de uma sistemática global de proteção de importância imensurável. Tais elementos indicam o quanto situações de crise, como a causada pela Covid-19, ou de negação de direitos a parcelas populacionais criam espaços para a aprendizagem e empreendimento de lutas para o progresso da tutela de direitos básicos.

Nesse tocante, salienta-se que os precedentes históricos da consolidação dessa sistemática internacional de proteção dos direitos humanos referem-se ao Direito Humanitário, à Liga das Nações e à Organização Internacional do Trabalho, os quais foram construídos na esfera internacional ante a percepção da imprescindibilidade de regulação jurídica internacional de algumas situações que geravam reflexos profundos na dignidade humana, como as más condições de trabalho e as violações de direitos básicos durante períodos de guerra. Desde tal época, inicia-se um processo de luta histórica em prol da consolidação de uma proteção internacional mínima de alguns direitos básicos, processo esse que progressivamente levou à formação sistemática global de proteção dos direitos humanos.

Como uma das principais consequências de referidos precedentes tem-se que o direito internacional deixou de simplesmente se limitar à regulação das relações entre Estados, como até então vinha ocorrendo, e passou diretamente a regular direitos dos indivíduos, seja "ao assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado" (Piovesan, 2013, p. 190).

Foi somente após a Segunda Guerra Mundial, entretanto, que se caminhou de forma mais incisiva à consolidação de uma sistemática internacional destinada a garantir a futura proteção do indivíduo contra arbitrariedades. A Segunda Guerra corresponde a um dos períodos da humanidade com maiores violações dos direitos humanos, fato que acabou levando a uma reação drástica da comunidade global, motivada pelo risco de novas insurgências que colocassem em risco a humanidade. Ante as atrocidades e horrores cometidos, vislumbrou-se o dever da sociedade internacional de fixar alguns parâmetros mínimos de proteção dos indivíduos e de impor normas destinadas a prevenir novas atrocidades (Taiar, 2009), de forma a tornar possível a responsabilização internacional de governos no caso de estes se mostrarem falhos na devida tutela humana.

Denota-se, pois, que foi a crise humanitária decorrente da guerra que gerou uma reação da sociedade internacional no sentido de buscar a edificação de um novo mundo, em que não houvesse a possibilidade de ressurgimento de conflitos desastrosos. A

partir de então, com a criação da ONU e seus órgãos, e a edição de tratados internacionais destinados a tutelar indivíduos, os direitos humanos deixaram de ser concebidos como matérias concernentes apenas à jurisdição doméstica de cada Estado, e os indivíduos tornaram-se verdadeiros sujeitos de direito internacional (Buergethal, 1988). Somente então a tutela de direitos humanos passa a constituir um tema de legítimo interesse e preocupação internacional, percebendo-se que um Estado isolado não possui condições de fazer frente a todos os desafios postos (Ramos, 2012).

Contribuição essencial para se entender em que sentido a Segunda Guerra Mundial e o sofrimento dela decorrente levaram ao aprofundamento da afirmação histórica de direitos humanos e à positivação internacional de direitos individuais e direitos de cunho econômico, cultural e social, é a apresentada por Piovesan, a qual explica ser, a partir de tal momento histórico, em que os homens são vistos como "supérfluos e descartáveis" e que "cruelmente se abole o valor da pessoa humana", que se vislumbra a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, "como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral" (2013, p. 191). Como aponta Amaral Júnior e Jubilut (2009), os desastres da Guerra foram importantes para se perceber a essencialidade de uma reconstrução e unificação ética fundada na dignidade humana, e a necessidade de edição de normas jurídicas, bem como a criação de um sistema de fiscalização da aplicação destas, como forma de limitação do uso abusivo do poder.

Desde então se denota, segundo Ramos (2012), um processo de juridificação das relações internacionais, por meio de uma expansão quantitativa (decorrente da intensiva produção de normas internacionais sobre os mais diversos campos de conduta social) e de uma expansão qualitativa (decorrente da criação de tribunais internacionais e de órgãos quase-judiciais destinados ao controle internacional de arbitrariedades) do direito internacional. Tratam-se de expansões eminentemente atreladas à crise humanitária pela qual passou a humanidade, sendo resultado dessa crise, ante a exigência de revisão do modo pelo qual os Estados soberanos poderiam agir no tocante aos indivíduos e à relação entre eles.

Essa revisão levou à relativização da soberania absoluta dos Estados, ante a elevação da condição da sociedade internacional de uma relação marcada em sua essência pela busca, por cada Estado, de seus próprios interesses individuais, para a formação de uma comunidade internacional, na qual prevalece o interesse público internacional e o compartilhamento de valores fundamentais comuns (Floh, 2008). Nesse cenário, inicia-se um caminhar em direção ao estabelecimento de relações mais harmoniosas e cooperativas entre Estados para a devida tutela dos direitos dos indivíduos, por mais que o cenário político internacional continuasse, em certa medida, marcado por interesses políticos.

Mencionado processo de juridificação e conseqüente consolidação da sistemática global de proteção dos direitos humanos começou a ser construído a partir da Carta

das Nações, em 1945, pela qual se criou a ONU e seus principais órgãos, gerando na esfera internacional, consoante Sloboda e Tavares (2014), uma diversidade de direitos e obrigações para os Estados e conferindo poderes a organismos internacionais.

Logo após, em 1948, editou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, vista como código e plataforma comum de ação dos Estados, e elaborada com o intuito principal de definir o elenco de direitos humanos previsto na Carta das Nações Unidas. A Declaração introduziu, no cenário internacional, a concepção contemporânea de Direitos Humanos, como uma unidade interdependente e indivisível, fazendo com que todos os direitos, independentemente da dimensão, tenham o mesmo valor e importância (Piovesan, 2013).

Desde então, com a crescente valorização internacional dos direitos humanos, passou a haver uma intensa produção de tratados e órgãos internacionais para garantir a implementação dos direitos humanos conceituados na Declaração Universal de Direitos Humanos, já que tal Declaração, ainda que constitua um código comum de conduta dos Estados, não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante.

Criou-se, ante tal constatação, para o fim de assegurar o respeito dos direitos humanos por todos os Estados, uma sistemática internacional de monitoramento e controle (*international accountability*) (Piovesan, 2013). Esse processo foi iniciado a partir da juridicização da Declaração, a qual culminou na elaboração de dois tratados internacionais distintos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais foram posteriormente ampliados com a edição de diversos outros tratados multilaterais de direitos humanos.

Referida ampliação decorre essencialmente da afirmação contínua de direitos no cenário internacional, em razão da constante perpetuação de cenários de arbitrariedade e lesividade à liberdade humana, que levaram ao empreendimento de lutas legais e políticas destinadas a assegurar um catálogo básico de direitos a serem protegidos na esfera internacional (Luño, 2004). Destacam-se, nesse aspecto, as buscas pela autodeterminação e descolonização dos povos, os movimentos de afirmação dos direitos da mulher, as lutas contra sistemas totalitários de governo, contra a escravidão e trabalhos forçados, bem como a procura pela prevenção da ocorrência de situações de terrorismo, sequestro de pessoas, crimes cibernéticos, entre outros.

Como produto direto dessas lutas, são adotadas diversas convenções internacionais, instituídas com a finalidade de garantir a todos os indivíduos o exercício de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, destaca-se a edição da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação

Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). Ainda com vistas à maior proteção internacional dos direitos humanos, são criados órgãos com o intuito principal de garantir a responsabilização dos Estados pelas violações de direitos humanos em seu território, como o Tribunal Penal Internacional (1998) e o Conselho Internacional de Direitos Humanos (2006), principal órgão do sistema internacional responsável pelo combate às violações dos direitos humanos.

Vislumbra-se, pois, que, diante de situações de adversidade, guerras e crises, houve, no cenário global, a progressiva redefinição dos valores fundamentais da comunidade internacional e a instituição de marcos jurídico-institucionais de limitação do poder estatal. Consolida-se uma nova ordem internacional, caracterizada pela contínua integração sistêmica do direito internacional com o direito interno dos Estados, e pela impossibilidade de direitos fundamentais serem objeto de exclusiva jurisdição interna dos Estados (Piovesan, 2013).

Essas normas internacionais trazem benefícios à tutela da pessoa humana, preenchendo eventuais vazios legislativos no âmbito doméstico, garantindo a proteção extraterritorial dos cidadãos, limitando o poder dos Estados e servindo de parâmetro de validade de normas domésticas e de conduta para o exercício do poder, estabelecendo os padrões mínimos de proteção (Acosta Alvarado, 2013). Fixa-se, com isso, a tutela de direitos humanos como o principal objetivo visado pela comunidade internacional, o corpus juris internacional de salvaguarda do ser humano, consagrando no cenário internacional, segundo Trindade, uma diversidade de "direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público" (2006, p. 412).

Especificamente no tocante à saúde, destaca-se que as crises nessa esfera e a percepção da necessidade de empreendimento de esforços conjuntos para combater situações de adversidade também levaram à consolidação de um sistema global diretamente atrelado à ONU, destinado a combater as patentes violações do direito à saúde, à vida e à integridade física e psicológica e a enfrentar situações de emergência pública (como a da Covid-19).

A OMS, criada em 7 de abril de 1948, é a agência especializada da ONU responsável internacionalmente pelo combate a crises no setor de saúde global, atuando como autoridade diretiva e de coordenação em questões de saúde pública em todo o globo, tendo ela progressivamente se consolidado como importante instrumento de enfrentamento de situações de emergência nesse setor.

O firmamento da OMS como organismo essencial também ocorreu diante da resposta global às adversidades enfrentadas no âmbito da saúde. Em parceria com os Estados-membros, a OMS promoveu, nos últimos 70 anos, grandes avanços na promoção da saúde em todas as regiões do globo, destacando-se as medidas para o controle de doenças como cólera, febre amarela, varíola, sarampo, tuberculose, tifo, aids, H1N1, ebola, malária, entre outras (OMS, 2018). Com isso, progressivamente afirmou-se o posicionamento relevante da OMS no enfrentamento de epidemias, surtos e doenças, e consolidou-se uma sistemática internacional que reconhece a saúde como direito intransponível, que deve ser tutelado independentemente de fronteiras territoriais.

Denota-se, pois, que a construção histórica e a consolidação gradual dos direitos humanos derivam de um intenso processo de crises sociais e políticas caracterizadas não pela linearidade, mas sim por passar por períodos de crises constantes, que serviram como elemento para o estabelecimento de novas lutas destinadas a salvaguardar tais direitos.

Diante de tal assertiva, entende-se que as adversidades e crises globais se referem a fatores importantes à progressiva afirmação da necessidade de uma maior tutela global dos direitos humanos, sobretudo por destacarem as falhas existentes e por incitarem e demonstrarem a maior necessidade de proteção de direitos básicos.

2. ESPAÇO PARA AVANÇOS: O CORONAVÍRUS COMO FATOR DEMONSTRATIVO DA ESSENCIALIDADE DA PROTEÇÃO CONTÍNUA DOS DIREITOS HUMANOS

Não obstante a edificação e o fortalecimento de uma sistemática global de proteção dos direitos humanos, denota-se que a atual pandemia tem levado à formação de um cenário marcado pela tendência ao retrocesso nesse âmbito e pelo fechamento de alguns países ao sistema internacional.

Com relação aos retrocessos, destaca-se importante investigação formulada pela HRW (2020a), a qual aponta que a crise do coronavírus tem gerado impactos significativos em direitos básicos de indivíduos em todo o globo. Primeiramente, a organização salienta que, apesar da comunicação aberta e transparente em países como Taiwan, Cingapura, Coreia do Sul e Itália, ocorreram várias violações da liberdade de expressão e do direito de acesso a informações relevantes. Como exemplo, cita a conduta do governo chinês, que reteve informações públicas sobre a Covid-19, subnotificou os casos de infecção e subestimou a gravidade da crise, além de ter detido pessoas por falarem sobre a epidemia nas redes sociais, censurado debates sobre o vírus e restringido a cobertura da mídia. Também cita os casos do governo iraniano, apontando indícios de subnotificação, e do governo da Tailândia, o qual tem iniciado ações judiciais retaliatórias contra informantes do setor da saúde e jornalistas, bem

como tem efetuado ameaças de ações disciplinares contra equipes médicas que falam sobre a escassez de suprimento de bens essenciais ao combate da epidemia.

No que se refere ao direito à liberdade de locomoção, que restou restringido pela imposição da quarentena em diversos países, a HRW (2020a) frisa que, apesar da essencialidade do isolamento, em alguns países, as medidas tomadas foram excessivamente desproporcionais, como no caso da China, que construiu barricadas nas portas de famílias supostamente infectadas com barras de metal, prendeu pessoas que se recusaram a usar máscaras de proteção, bem como usou drones com alto-falantes para repreender aqueles que saíam sem máscaras.

A organização também aponta que a Covid-19 tem levado ao aumento do estigma, do preconceito, do racismo e da discriminação contra determinadas comunidades e grupos, como asiáticos e pessoas contaminadas; à violação do direito à educação em algumas nações, considerando a existência de amplas parcelas da população de diversos países que não têm acesso a equipamentos tecnológicos e/ou *internet* em casa; ao aumento da violência contra mulheres, considerando que a imposição da quarentena e do isolamento social têm submetido algumas delas ao constante contato com abusadores; ao aumento da vulnerabilidade de alguns grupos, como moradores de rua, refugiados, migrantes e presos.

Em consonância com o esclarecido pela OMS, as ameaças impostas pela Covid-19 afetam de forma diferente os distintos grupos sociais. As vulnerabilidades decorrentes da ausência de condições dignas de moradia e da instabilidade financeira de distintos países impactam o risco de infecção, criando um cenário em que moradores de rua, refugiados, migrantes e presos não contam com meios de terem seus direitos à saúde e à vida protegidos. Tais grupos, caracterizados pela marginalização e pela estigmatização, requerem atenção adicional na resposta à Covid-19. Contudo, a ausência de políticas públicas para aliviar a situação de tais grupos os sujeita a um maior risco de infecção e diretamente prejudica a resposta à crise de saúde (OMS, 2020a).

Além disso, a HRW (2020a) ainda destaca outras violações em alguns países específicos, como: a) a ausência de proteção de trabalhadores de saúde em alguns países, como na Hungria, na qual foi denunciada a falta de um protocolo básico de saúde, de salas de isolamento, de suprimentos médicos básicos (como antissépticos e máscaras), além da falta de pessoal para responder à crise; b) a violação patente do direito à saúde em países como a Venezuela, na qual o sistema de saúde se encontra em colapso total, inclusive sem acesso regular à eletricidade ou à água, e como a Tailândia, onde o sistema de saúde se encontra minado pela corrupção (com o desvio de suprimentos e máscaras para outros mercados, por exemplo); c) o aumento alarmante de crimes de ódio em países como Reino Unido, Estados Unidos, Espanha e Itália; d) o desrespeito a equipes médicas por parte do governo do Egito, o qual as enviou para instalações de quarentena sem ao menos informá-las sobre tal fato e

sobre os riscos da missão; e) evidência de discriminação na assistência à saúde com base na orientação sexual e na identidade de gênero em países como Estados Unidos, Tanzânia, Japão, Indonésia, Bangladesh, Rússia e Líbano; entre outras (HRW, 2020a).

Para além de tais retrocessos, denota-se, ainda, o fechamento de alguns países ao cenário internacional, o que vem tomando força há algum tempo e que constitui produto da ascensão de governos nacionalistas em distintos países (sobretudo após a crise financeira de 2009). Tal negação ao atual funcionamento da sociedade internacional tem se tornado mais acentuada em razão da pandemia, sendo possível vislumbrar-se na mídia atual pronunciamentos contrários à atuação de organismos multilaterais (como a OMS), como é o caso do pronunciamento do presidente norte-americano no sentido de diminuir o financiamento à OMS, em razão de entender que esta não tomou todas as medidas necessárias para controlar a propagação da Covid-19 (Charleaux, 2020).

Contudo, inobstante os embates políticos que giram em torno da temática, frisa-se que a crise da Covid-19, por mais que tenha gerado situações adversas de maior violação dos direitos humanos, também tem servido para demonstrar a interdependência inerente dos distintos Estados, nações e povos na atualidade, a qual exige a observância efetiva da sistemática internacional, e para ressaltar as falhas passadas na proteção de direitos humanos, produzindo reflexos potencialmente positivos para que se avance no empreendimento de maiores esforços para a efetiva tutela de direitos humanos. Nesse sentido, destaca Nay:

Grandes crises que causam choques sociais podem, em última análise, provocar maneiras positivas de reconsiderar o bem comum e os direitos fundamentais. A participação das mulheres no esforço de guerra entre 1914 e 1918, por exemplo, levou à extensão do direito de voto às mulheres em muitos países. O fim da Segunda Guerra Mundial proporcionou uma oportunidade para os países europeus repensarem o contrato social em torno de sistemas de proteção à saúde mais inclusivos. Considerando tudo, é o momento apropriado agora, enquanto a humanidade está enfrentando a crise, para começar a pensar na reconstrução pós-Covid-19¹. (2020, p. 2, tradução livre)

No que se refere ao primeiro efeito, qual seja, do reconhecimento da interdependência global, isso ocorre porque a crise hodierna exalta que problemas em princípio locais têm repercussões globais graves. Com isso, torna-se claro que o enfrentamento das crises em geral depende necessariamente de uma ação coordenada de toda a comunidade internacional, até mesmo porque a não erradicação do vírus em um ponto

¹ No original: "Major crises that cause societal shocks can ultimately provoke positive ways of reconsidering the common good and fundamental rights. The participation of women in the war effort between 1914 and 1918, for example, led to the extension of the right to vote to women in many countries. The end of World War 2 provided an opportunity for European countries to rethink the social contract around inclusive health protection systems. All things considered, it is the appropriate time now, as humanity is facing the crisis, to start thinking about the post-COVID-19 reconstruction".

do globo, a qual é dificultada pelo histórico subinvestimento em saúde e programas sociais, pode produzir como efeito sua disseminação.

Não obstante as críticas a tal visão, como as emitidas pelo economista irlandês Michael O'Sullivan (2019), o qual apresenta uma perspectiva diametralmente oposta ao asseverar a existência de uma nova fase na geopolítica caracterizada não pela globalização, mas sim pelo nivelamento, em que a tendência seria pelo isolamento e pela rejeição da integração internacional, considera-se que a Covid-19 demonstra a insustentabilidade de se seguir um rumo marcado pela adoção de políticas que simplesmente ignoram as instituições gradualmente construídas nas últimas décadas.

Nesse sentido pronunciou-se Luigi Ferrajoli (2020), esclarecendo que a crise da Covid-19 se diferencia de outras tragédias do passado, em razão de seu caráter global afetar toda a humanidade e de ela proporcionar dois ensinamentos básicos: a fragilidade e, ao mesmo tempo, interdependência dos Estados, e a necessidade de que sejam adotadas medidas eficazes e homogêneas, a fim de se evitar que a variedade de procedimentos adotados favoreça o contágio e a multiplicação de danos. Como afirmado pelo teórico, "o coronavírus não conhece fronteiras. Ele já se espalhou para quase todo o mundo e certamente por toda a Europa. É uma emergência global que exigiria uma resposta global"² (2020, para. 1).

Nessa visão, ante a atual pandemia, a qual demonstra a imprescindibilidade de uma sistemática internacional de tutela e regulação de direitos e obrigações, denota-se a capacidade de um enorme salto civilizacional na percepção da impossibilidade do primado do Estado sobre seu território em algumas questões, como aquelas de saúde pública global e, em especial, sobre questões de direitos humanos (Ferrajoli, 2020), bem como na compreensão da imprescindibilidade de as autoridades estatais tomarem medidas contundentes para conformarem suas práticas aos preceitos internacionais de tutela de tais direitos.

Para a compreensão de tal impossibilidade, destacam-se os ensinamentos trazidos por vários teóricos que têm se esforçado nos últimos anos para demonstrar em que sentido a globalização produz consequências econômicas, sociais e jurídicas para a humanidade, e de que forma ela implica a necessidade de tutela internacional e de

² O teórico adota o posicionamento de que o caráter global da epidemia confirma a necessidade de uma Constituição Global que preveja garantias e instituições à altura dos desafios globais e da proteção da vida de todos. Salienta-se que as autoras do presente artigo concordam com o posicionamento do teórico no sentido dessa necessidade para uma maior governança global, sobretudo em situações de crise. Contudo, adota-se posicionamento diverso, por vislumbrar-se que, apesar dessa necessidade, ainda não há meios para se afirmar, na atualidade, a possibilidade de uma Constituição e governança global, sobretudo ante a estruturação de um sistema político ainda fortemente marcado por políticas nacionalistas e diante da existência de uma diversidade de desentendimentos no que se refere à interpretação e aplicabilidade dos direitos humanos em todos os países do globo. Defende-se a necessidade de cooperação e coordenação de relações entre os Estados em prol da tutela de direitos fundamentais (Calixto e Carvalho, 2017).

conformação das práticas estatais às diretrizes internacionais de proteção dos direitos humanos. A pandemia bem reflete os ensinamentos trazidos, como uma evidência da interdependência de todos os Estados.

Nesse sentido, salienta-se a reflexão de Trindade (2006), esclarecendo que a globalização, por mais que tenha sido densificada por avanços científicos e tecnológicos, também tem gerado situações sociais não previstas, como a acentuação das disparidades econômicas entre indivíduos e países; a criação de meios para a difusão de armas nucleares; a acentuação da crise migratória; a promoção do desemprego maciço; o aumento dos grupos marginalizados e excluídos socialmente; a identificação de xenofobia e de nacionalismos; o crescimento da vulnerabilidade das pessoas; entre outras. Tais situações geram a necessidade de reavaliação da forma tradicional de Estado e do relacionamento entre as distintas nações.

Do mesmo modo, Ferrarese (2009) descreve que a globalização tem como efeito a desterritorialização e desnacionalização das sociedades domésticas, processo esse irreversível no cenário atual de interconexão econômica e tecnológica. Como asseverado pela teórica, ante a globalização e a consequente percepção de que os Estados respondem atualmente a objetivos e problemas globais, perdeu-se a ideia de que as distintas sociedades se encontram estritamente vinculadas a um território e auferiu-se a noção de que há uma diversidade de assuntos que não mais são de competência reservada das autoridades nacionais. Tais mudanças acabam por remodelar a ideia de que cada comunidade ou grupo de pessoas pertence tão somente a um Estado limitado por fronteiras territoriais desenhadas pelos Estados-nação, até mesmo ante a percepção de que, para além da pertença a um sistema político nacional, os indivíduos compõem um sistema global muito mais abrangente, que não é limitado pelo território (Ferrarese, 2009).

Peters (2006) ainda esclarece que os problemas que têm surgido desde o início do desenvolvimento do processo de globalização, não são mais locais, mas sim globais e desterritorializados, dependendo de redes complexas nos campos da economia, da ciência, da política e do direito para sua solução, fato que tem levado a um aumento na interdependência global. Segundo o teórico, observa-se que algumas questões que eram tipicamente vinculadas a governos nacionais, como a garantia da segurança humana, da liberdade e da igualdade, hoje foram transferidas para o plano internacional, dependendo, pois, da solução oferecida em tal plano, como é o caso das crises de saúde pública que atingem a toda a sociedade global.

Portanto, não há mais a possibilidade de que tais problemas globais sejam regulados dentro dos limites territoriais dos Estados, pois geram reflexos em outros territórios e crises para a humanidade como um todo (Peters, 2006). A globalização leva à diminuição da capacidade de os governos nacionais trabalharem de forma isolada em face dos problemas que surgem, o que gera a indispensabilidade de que autoridades

estatais ajam de forma coordenada e não ignorem a sistemática internacional de proteção meramente em razão de interesses individuais.

A crise do coronavírus ressalta a interconexão e interdependência entre todos, tendo em vista a rápida propagação do vírus desde a China até quase todos os países do globo em questão de apenas poucas semanas, fato que demonstra ao mesmo tempo a não limitação dos problemas a fronteiras territoriais e o quanto os avanços tecnológicos decorrentes da globalização também trazem efeitos adversos, como a facilitação da disseminação do vírus (por meio de transporte aéreo, em especial), que outrora, não fosse o constante intercâmbio global, possivelmente restaria limitado localmente.

Nesse cenário, em que se verifica a emergência de problemas globais que não se limitam a fronteiras territoriais, exige-se, para a própria sobrevivência da humanidade, um avanço na efetiva proteção de direitos. Conforme a ONU, a atual pandemia prepara o terreno para que se perceba que apenas uma resposta baseada em direitos humanos possibilitará sair da crise e possibilitará que se evite, em possíveis futuras crises, que seus impactos gerem tantos danos como os atualmente observados (ONU, 2020a).

Mencionada necessidade de avanço encontra-se eminentemente relacionada não com a edição de novos tratados, mas sim com o empreendimento de medidas para o devido *compliance*, com a busca pela conformidade com os tratados já existentes na esfera internacional. Como reconhece a Assembleia-geral da ONU, a pandemia requer uma resposta global baseada num multilateralismo renovado, em que haja a tomada de medidas contundentes para a melhor proteção dos direitos humanos e uma maior cooperação entre os distintos Estados (ONU, 2020b), até mesmo ante a impossibilidade de resolução isolada dos problemas que surgem na esfera internacional.

Por fim, a Covid-19, para além de ressaltar a interdependência global e a necessidade de conformação das práticas internas à diretrizes internacionais, também apresenta um segundo efeito, já destacado acima, qual seja, de tornar mais evidentes as falhas passadas na proteção dos direitos humanos. A Covid-19 apesar de não discriminar entre suas vítimas, exacerba a vulnerabilidade dos menos protegidos na sociedade, ao destacar a desigualdade econômica e social profunda, e a inadequação dos atuais sistemas de proteção social e de saúde.

No tocante a tal questão, destaca-se que o histórico subinvestimento de alguns países em sistemas de saúde e em programas sociais tem enfraquecido a possibilidade de responder adequadamente à pandemia (ONU, 2020a). Ademais, consoante o asseverado pela OMS (2020a), o vírus afeta de forma diferente os distintos grupos sociais, sendo que as vulnerabilidades decorrentes da ausência de condições dignas de moradia e da instabilidade financeira, as quais são produto de um histórico de negligência de alguns grupos sociais (como moradores de rua, refugiados, migrantes

e presos), impactam ainda mais o risco de infecção nessa população, o que cria um cenário de não proteção de seus direitos à saúde e à vida.

A crise tem servido para demonstrar de que forma essa negligência produz reflexos gravíssimos em momentos de emergência como o presente, enfatizando a necessidade de tomada de medidas drásticas no futuro para evitar novas violações dos direitos humanos como as que têm ocorrido. A permanente ausência de foco na promoção de melhorias sociais em alguns países (combinado com outros fatores, como a corrupção) tem gerado impactos ainda maiores sobre grupos vulneráveis, bem como tem gerado violações graves do direito à saúde e à vida, tendo em vista que o sistema de saúde deficitário de alguns países implica maiores riscos de contágio, menor probabilidade de trato dos contaminados e menor possibilidade de controle do espalhamento do vírus (OMS, 2020a).

Diante de tal fato, a Covid-19 representa uma oportunidade para uma mudança e correção de curso, no sentido de evidenciar a imprescindibilidade de uma política baseada nos direitos humanos, o que se constitui em necessidade premente no cenário atual de interdependência global.

3. O EFEITO DA COVID-19 SOBRE O COMPLIANCE ESTATAL COM NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Não obstante os avanços na sistemática internacional de proteção dos direitos humanos, denota-se que ainda hoje há dúvidas acerca dos reais efeitos da expansão do direito internacional sobre a conduta das autoridades estatais no que se refere à tutela de direitos humanos. O elevado índice de ratificação de convenções internacionais, apesar de sugerir certo progresso no reconhecimento universal dos direitos humanos, não apresenta relação estreita com os avanços no *compliance* com as normas internacionais de proteção de tais direitos.

Isso porque, não obstante a afirmação da força jurídica vinculante que os tratados de direitos humanos têm, a política internacional ainda hoje é conduzida de acordo com certa conveniência política dos Estados, os quais deixam de cumprir com termos de tratados quando tal conduta é de seu interesse. Tal constatação é inclusive passível de averiguação diante da forma que alguns países têm ignorado as orientações da OMS e, conseqüentemente, têm violado direitos humanos básicos de seus cidadãos, como o direito à vida e à saúde adequada, apesar da adesão a convenções básicas que tutelam tais direitos.

Há uma série de discussões sobre o *compliance*, o qual se refere ao "grau em que o comportamento estatal conforma-se com aquilo que um acordo prescreve ou proscree"³ (Von Stein, 2013, p. 478, tradução livre), sendo que a identificação dos motivos que levam Estados a ratificarem acordos internacionais e efetivamente

³ No original: "the degree to which state behavior conforms to what an agreement prescribes or proscribes".

cumprirem ou não com seus termos e a averiguação das consequências diretas ou indiretas da assunção de compromissos na esfera internacional são objeto de debates entre distintos teóricos do direito internacional e das relações internacionais. Nesse âmbito de discussões, vislumbra-se a existência de uma gama de embates entre teóricos realistas, liberalistas, institucionalistas e construtivistas⁴, os quais, apesar de partirem de visões de mundo e focos diversos, preocupam-se essencialmente com a real efetividade do direito internacional e com os efeitos que normas internacionais produzem sobre as ações de autoridades estatais.

As maiores controvérsias no âmbito dos estudos de *compliance* concentram-se especificamente no campo dos direitos humanos, até mesmo ante a existência de uma diversidade de estudos que apontam que convenções de direitos humanos são as que apresentam menor força e produzem menores efeitos sobre a ação de governos. Segundo Simmons (2009), o regime internacional de proteção dos direitos humanos, no que diz respeito à sua coercibilidade, corresponde ao regime mais subdesenvolvido existente na esfera internacional.

No tocante aos estudos que se concentram na análise dos efeitos da adesão a tratados de direitos humanos sobre a conduta de Estados e que buscam averiguar se tal ratificação leva ao *compliance* e a uma conseqüente modificação da realidade, os resultados são bastante inconclusivos.

Linda Camp Keith (1999), por exemplo, ao efetuar uma análise acerca da influência da ratificação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos na melhora de direitos civis e políticos, apresenta uma análise pouco otimista. Em suas conclusões, ao verificar que os índices de violação de direitos antes da adesão ao tratado continuaram basicamente os mesmos que aqueles após a adesão, ela evidencia não haver qualquer relação entre a adesão e a promoção de mudanças na prática, no que cinge à proteção dos direitos humanos.

Do mesmo modo, identificou Hathaway (2002), a qual, em pesquisa que englobava a análise de tratados relativos a genocídio, tortura, liberdade civil, julgamentos públicos e justos e representação política de mulheres, também verificou que, apesar de haver evidências de que Estados que ratificam tratados apresentam melhores índices de proteção que aqueles que não os ratificam (com exceção de alguns tratados regionais), não há evidências de que a ratificação leva à melhora na proteção dos direitos humanos. Pelo contrário, a teórica constatou que muitas vezes a ratificação implica a piora na tutela de tais direitos, até mesmo ante a percepção de que a ratificação com frequência é realizada com o objetivo de impedir pressão externa.

⁴ Considerando o foco deste trabalho, não se discorre acerca das ideias defendidas em cada corrente. Contudo, indica-se, para uma melhor compreensão das distintas teorias, a leitura do seguinte livro: Duffinoff, J. L. e Pollack, Mark A. (2013). *Interdisciplinary perspectives on international law and international relations: The state of the art*. Cambridge University Press.

Ainda, conclusão semelhante é a apresentada por Hafner-Burton e Tsutsui, os quais, após o estudo dos efeitos da ratificação da adesão de distintos países a seis tratados dos proteção de direitos humanos, identificaram que, na realidade, os "tratados internacionais de direitos humanos pouco fazem para encorajar melhores práticas e não conseguem impedir muitos governantes de uma espiral de crescente comportamento repressivo, inclusive podendo exacerbar práticas ruins"⁵ (2005, p. 1398, tradução livre).

Por outro lado, há pesquisas que apontam que a ratificação pode sim levar ao *compliance*, nesse sentido concluindo, por exemplo, Cole (2012), Hug e Wegman (2016), Neumayer (2005) e Simmons (2009). Entretanto, tais teóricos verificam que a geração de efeitos positivos necessariamente depende de alguns fatores essenciais.

Nesse tocante, Cole (2012) e Hug e Wegman (2016) identificam que o *compliance* com tratados de direitos humanos é essencialmente dependente da existência de mecanismos de monitoramento e *enforcement*, que possam garantir a observância dos direitos humanos pelos Estados-partes das convenções ratificadas. Por sua vez, Simmons (2009) observa que a democracia e a força que a sociedade civil doméstica possui influenciam positivamente no respeito aos direitos humanos, enquanto Neumayer (2005) verifica que ratificação gera efeitos positivos quando existem condições no país ratificador para que grupos domésticos, indivíduos e sociedade civil em geral persuadam, convençam e pressionem os governos a tornarem os compromissos formais em melhores práticas de direitos humanos.

Contudo, até mesmo nesses casos, em que se verifica que a adesão gera efeitos positivos sobre a conduta das autoridades estatais, as conclusões a que chegam os pesquisadores são relativas, apenas servindo para a observação de que a ratificação de tratados de direitos humanos promove maiores mudanças quanto mais democrático for um país e quanto mais forte for a sociedade civil do Estado ratificador. A adesão à sistemática internacional, como aponta Neumayer (2005), não gera benefícios incondicionais para a tutela de direitos humanos, a proteção destes depende da vontade política e da existência de condições concretas no Estado-parte para que mudanças sejam promovidas.

A ausência de promoção de mudanças práticas no que se refere ao *compliance*, conforme o apontado por Guzman (2002), deve-se à constatação de que fatores que inerentemente influenciam a decisão dos Estados de ratificarem tratados internacionais e cumprirem com seus termos, como a possibilidade de ganhos recíprocos e os "Três Rs do *Compliance*" (Reputação, Reciprocidade e Retaliação), não se aplicam a tratados de direitos humanos.

⁵ No original: "international human rights treaties do little to encourage better practices and cannot stop many governments from a spiral of increasing repressive behavior, and may even exacerbate poor practices".

A constatação dessa ausência de autoexecutoriedade dos tratados de direitos humanos deve-se, segundo Simmons (2009), à ideia de que as autoridades estatais em geral têm de que os tratados de direitos humanos não geram maiores ganhos com o seu cumprimento do que com o seu não cumprimento, fato que gera a diminuição do interesse dos Estados de empreenderem medidas para a diminuição de abusos. Além disso, consoante a mesma teórica, a impossibilidade de influência por meio de critérios de reciprocidade e reputação deve-se ao fato de que nenhum governo altera suas práticas em razão de abusos praticados em outro Estado e de que a ausência de implementação de direitos humanos não implica consequências diretas na reputação do país violador em outras áreas. Ainda, conforme Carneiro e Wegmann (2017), os custos de retaliação no caso de *noncompliance* com tais tratados são baixos ou até mesmo inexistentes, já que a ação de uma nação contra seus próprios cidadãos não ameaça diretamente outros Estados.

Tais fatos diminuem a eficácia de tais tratados e, conseqüentemente, geram uma maior probabilidade de *noncompliance*. Ante tais perspectivas, em razão de alguns tratados de direitos humanos não preverem mecanismos formais de *enforcement* ou coerção suficientemente fortes, da mesma forma que não oferecem recompensas materiais, legais ou políticas, eles não são capazes de compelir ou incentivar os Estados a adequarem suas condutas (Hafner-Burton, 2005).

No mais, para além de tais critérios de retaliação, reputação e reciprocidade, salienta-se que as teorias de *compliance* em geral enfatizam que a análise dos custos da adesão a tratados internacionais, combinada com a análise dos benefícios que podem ser auferidos com essa adesão, geram influências diretas na decisão de adesão e na tomada de medidas tendentes ou não ao *compliance* com as normas internacionais.

Nesse tocante, salienta-se que, apesar de a ideia de que a análise dos custos e benefícios da vinculação internacional a tratados de direitos humanos corresponde à regra geral adotada pelos Estados derive da corrente realista das relações internacionais, teóricos de outras correntes de pensamento também aceitam a presença de tal fator como elemento a ser considerado no estudo das relações internacionais.

Destaca-se o pontuado por Chaynes e Chaynes (1993), integrantes da Escola do Processo Legal, que, apesar de divergirem da concepção realista, bem esclarecem que não se pode olvidar que a adesão a tratados internacionais é eminentemente uma decisão política, sendo sempre efetuada uma avaliação de custos e benefícios. No mesmo sentido, ressalta-se o defendido por teóricos construtivistas como Goodman e Jinx (2003), os quais também enfatizam que as elites governamentais são essencialmente motivadas nas relações internacionais pelos custos e benefícios sociais, e não por um senso de obrigação legal.

Ademais, como apontado por Dunoff e Pollack (2013), é possível evidenciar como elemento comum a todas as teorias racionais dominantes das relações internacionais (realismo, institucionalismo e liberalismo) que há uma tendência a se defender que os atores internacionais agem de acordo com propósitos específicos, perseguindo interesses e objetivos próprios, enquanto sujeitos a restrições externas e a limitações na habilidade de tomar decisões. Com isso, na condução da política internacional, fatores como custos e benefícios geram impactos no comportamento de tais atores.

Não obstante as críticas a tal visão, como a apresentada por Koskeniemi (2009) ao asseverar que tais teorias (inclusive aquelas que conferem um destaque importante ao direito internacional, como o liberalismo e o institucionalismo) reduzem o direito a um papel decorativo e negam ao direito sua autonomia e significância normativa, não se pode desconhecer que elas apresentam grandes contribuições para o entendimento da dinâmica das relações internacionais, justamente por evidenciarem os motivos e como funciona o *compliance* com normas internacionais e por não ignorarem que a política influencia tais relações, razão pela qual não podem ser descartadas.

De acordo com essa visão, a redução dos custos da adesão à sistemática internacional de proteção dos direitos humanos ou a elevação dos benefícios dessa adesão (ou, ainda, a combinação de ambos) gera efeitos diretos no *compliance*, o que leva a uma maior procura pela conformidade dos atos de autoridades estatais com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Trazendo os debates acima para o cenário contemporâneo, há de se considerar que a atual pandemia possui a prerrogativa de exercer influências significativas na questão do *compliance* ou *noncompliance* com as normas de direitos humanos.

De acordo com o discutido no item anterior deste trabalho, a Covid-19 gera alterações na percepção da necessidade de maior cooperação e tutela de direitos, seja por exaltar que problemas locais têm repercussões globais, seja por demonstrar a impossibilidade de os Estados conduzirem suas políticas internas de forma isolada da sistemática internacional. Contudo, para além de tais efeitos e não obstante a constatação da ausência de autoexecutoriedade dos tratados de direitos humanos, e a defesa da ideia de que tais convenções não geram efeitos de retaliação e reciprocidade ou na reputação dos Estados-partes, ela também gera indiretamente outro efeito, qual seja, a elevação dos custos do *noncompliance* e dos benefícios no longo prazo da tomada de medidas concretas para a proteção dos direitos humanos básicos. Isso porque a pandemia altera a percepção inicial de que o *compliance* não propicia maiores ganhos que o *noncompliance*, mas sim efeitos no tocante à forma de condução da política internacional no que se refere a direitos humanos, por tornar visível que o *noncompliance* de um Estado com tratados de direitos humanos tem a capacidade de afetar diretamente outros Estados.

Ora, conforme asseverado, ao tornar evidentes as falhas passadas na proteção dos direitos humanos, sobretudo no que se refere ao direito à saúde e à inclusão social, bem como à redução de desigualdades sociais, e ao demonstrar em que sentido o subinvestimento em sistemas de saúde e em programas sociais enfraquece a possibilidade de responder adequadamente à pandemia, a atual crise também eleva a percepção dos custos do *noncompliance* e, conseqüentemente, dos benefícios do *compliance*.

A pandemia demonstra que a não conformidade das práticas domésticas com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos gera resultados nefastos, custos reais e de grande magnitude, seja para as pessoas atingidas, seja para os próprios interesses econômicos dos países. Nesse tocante, pontua-se que, ainda que os custos humanos não sejam considerados pelas autoridades estatais na decisão de conformação, os custos econômicos produzidos pela atual crise indicam a imprescindibilidade de que os governos se atentem a políticas sociais e invistam futuramente nestas, para a própria sobrevivência econômica do país. Evidencia-se tal assertiva diante da verificação de que nos países com maior tradição na proteção dos direitos humanos lentamente ocorre um processo de reabertura econômica, enquanto naqueles em que há um combate deficitário, decorrente não apenas das respostas dadas pelos governos mas também da própria incapacidade de se lidar com a crise de saúde, incapacidade essa catalisada pelo histórico subinvestimento em programas sociais, o rombo é maior (ONU, 2020b). Ocorre um efeito dominó nesses casos, já que a não proteção de direitos sociais e humanos básicos agrava a crise econômica pela qual passam os países.

A Covid-19 expõe as injustiças sociais. Isso demonstra que o histórico de *non-compliance* com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos, ante a negligência com relação a alguns grupos e a ausência de investimento na promoção de direitos econômicos e sociais básicos, promove impactos e custos sociais e econômicos irreversíveis e profundos. Da mesma forma, demonstra os benefícios do sério investimento na promoção de direitos humanos e na conformidade das práticas internas com o preceituado pelos tratados internacionais, por evidenciar que os países que investem mais seriamente na proteção de tais direitos apresentam maiores condições de lidar com os momentos de crise. Nesse sentido, é o afirmado pela ONU:

A crise da COVID-19 colocou em evidência o papel crucial que a proteção e promoção de direitos econômicos e sociais possui como parte da resposta urgente às crises. Nunca antes a importância da responsabilidade dos governos de proteger as pessoas, garantindo seus direitos econômicos e sociais, tem sido demonstrada com tanta clareza. No entanto, há uma lição importante que precisará ser aprendida quando isso acabar. Países que investiram na proteção de direitos

econômicos e sociais possuem uma maior probabilidade de serem mais resilientes⁶. (2020a, p. 9, tradução livre)

Do mesmo modo, para além da elevação dos custos e dos benefícios, destaca-se que o coronavírus demonstra em que sentido o *noncompliance* de um Estado gera efeitos diretos para outros Estados, uma vez que aumenta a propagação desregulada do vírus e sua disseminação para outras regiões. Tal fator tem a prerrogativa de tornar evidente à sociedade internacional a necessidade de empreendimento de ações destinadas a incentivar e exigir o *compliance* de todos os países com as normas de direitos humanos.

A atual pandemia impacta diretamente na percepção do peso que a proteção dos direitos humanos tem e dos benefícios que podem ser auferidos com uma efetiva proteção. Nesse sentido, apresenta a prerrogativa de elevar o nível de *compliance* com as normas internacionais, pela alteração dos critérios de medição dos custos e benefícios do não empreendimento de medidas para a conformidade das práticas internas a tais normas.

CONCLUSÕES

Direitos humanos são produto de um histórico de crises, instabilidades, retrocessos e lutas pela sua afirmação e proteção. Não decorrem de uma linearidade e nem sempre são integralmente protegidos, não obstante exista atualmente mecanismos e diplomas legais internacionais criados justamente para evitar violações e para exigir que as políticas públicas tomadas pelos governos nacionais se alinhem com os valores e direitos protegidos no plano internacional.

Hodiernamente, passa-se por um novo período de crise: uma crise de saúde pública, que tem se transformado em uma crise econômica, social e de direitos humanos. Tal crise, apesar de ter se iniciado com o ressurgimento de governos autoritários e nacionalistas, e com o conseqüente distanciamento de alguns países das instituições multilaterais, decorre essencialmente da eclosão da pandemia do coronavírus, que atinge de forma desastrosa todo o globo e que lamentavelmente tem conseguido fazer milhões de vítimas nos mais distintos países.

A pandemia tem produzido inúmeros reflexos negativos, com a restrição de uma diversidade de direitos básicos dos indivíduos e com a geração de um cenário de instabilidade social, política e econômica. Contudo, inobstante a evidência de retrocessos, vislumbra-se a possibilidade de que o presente período sirva ao menos para impulsionar ainda mais a humanidade como um todo na direção da efetiva e integral proteção dos direitos humanos e, em especial, dos grupos mais vulneráveis

⁶ No original: "The COVID-19 crisis has placed a spotlight on the crucial role that protecting and promoting economic and social rights has as part of the urgent crisis response. Never before has the importance of the responsibility of governments to protect people, by guaranteeing their economic and social rights, been so clearly demonstrated. Yet there is an important lesson that will need to be learned when this is over. Countries that have invested in protecting economic and social rights are likely to be more resilient".

da sociedade internacional, por meio do incentivo a um maior *compliance* com tratados de direitos humanos. Como em períodos passados, a crise possibilita um caminhar rumo a um maior progresso na proteção de direitos essenciais.

Isso porque a presente pandemia demonstra a imprescindibilidade de conformação das práticas internas às normas internacionais, para evitar que possíveis futuras crises gerem uma magnitude de consequências desastrosas e impactos globais muitas vezes irreversíveis. O *compliance* com normas de direitos humanos, a partir da crise, passa a ser visto como medida indispensável, bem como passa a ser incentivado, ante a elevação da percepção dos custos de *noncompliance* e dos benefícios de garantia efetiva de direitos no longo prazo.

Os desastres resultantes da Covid-19 e o fato de que eles tornam evidentes as falhas e negligências passadas de alguns governos no que se refere à tutela de indivíduos, altera a percepção dos custos do *noncompliance*, por demonstrar que o histórico subinvestimento histórico de alguns países no enfrentamento de desigualdades sociais e na promoção de uma melhora geral da qualidade de vida da população, em especial dos grupos mais vulneráveis, gera grandes problemas para todos os países. Nesse sentido, altera-se também a percepção dos benefícios do *compliance*, ante a constatação de que a observância constante das diretrizes internacionais de proteção possibilita uma resposta mais efetiva para situações de crise, como a atual pandemia.

Dessa feita, os efeitos indiretos da crise atual sinalizam a necessidade de mudanças, apontando a premência de maior *compliance*, de apoio às instituições multilaterais e de uma efetiva proteção global dos direitos humanos. É possível que essa crise se vislumbre como uma oportunidade, com base nos exemplos do passado, em que as instabilidades causaram a busca pela maior proteção dos indivíduos em face de situações e governos abusivos.

REFERÊNCIAS

- Acosta Alvarado, P. A. (2013). *Más allá de la utopía: del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional* [tese de doutorado, Universidade Complutense de Madrid]. Repositório do Instituto Universitário de Investigação Ortega e Gasset. <http://eprints.ucm.es/28119/1/T35645.pdf>
- Amaral Júnior, A. e Jubilit, L. L. (2009). O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. Em: A. Amaral Júnior e L. L. Jubilit (coords.), *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos* (pp. 30-49). Editora Quartier Latin do Brasil.
- Buergenthal, T. (1998). *International human rights*. West Publishing Co.
- Calixto, A. J. e Carvalho, L. C. de. (2017). Pluralismo jurídico: uma nova perspectiva a respeito da relação entre os sistemas jurídicos internacional e interno. Em M. Figueiredo e L. G. A. Conci (coords.); K. Gerber (org.), *Constitucionalismo multinível e pluralismo jurídico* (pp. 3-24). Lumen Juris.
- Carneiro, C. L. e Wegmann, S. (2017). Institutional complexity in the Inter-American Human Rights System: An investigation of the prohibition of torture. *The International Journal of Human Rights*, 1-20. <http://dx.doi.org/10.1080/13642987.2017.1290322>

- Charleaux, J. P. (2020, 8 de abril). *Por que Trump ataca a Organização Mundial da Saúde*. <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/08/Por-que-Trump-ataca-a-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde>.
- Chaynes, A. e Chaynes, A. H. (1993). On Compliance. *International Organization*, 47(2), 175-205. <https://doi.org/10.1017/S0020818300027910>
- Cole, W. M. (2012). Human Rights as myth and ceremony? Reevaluating the effectiveness of Human Rights Treaties. *American Journal of Sociology*, 117(4), 1131-1171. <https://doi.org/10.1086/662706>
- Dunoff, J. L. e Pollack, M. A. (2013). International law and international relations: introducing an interdisciplinary dialogue. Em J. L. Dunoff e M. A. Pollack (eds.), *Interdisciplinary perspectives on international law and international relations: The state of the art* (pp. 3-32). Cambridge University Press.
- Ferrajoli, L. (2020). O vírus põe a globalização de joelhos (M. Sbardelotto, trad.). <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>
- Ferrarese, M. R. (2009). When national actors become transnational: Transjudicial dialogue between democracy and constitutionalism. *Global Jurist*, 9(1). http://www.europeanrights.eu/public/commenti/testo_maschera_ferrarese.pdf
- Floh, F. (2008). Direito internacional contemporâneo: elementos para a configuração de um direito internacional na ordem internacional neo-westfaliana. Em P. B. Casella *et al.* (coords.), *Direito internacional, humanismo e globalidade* (pp. 219-235). Atlas.
- Goodman, R. e Jinks, D. (2004). How to influence States: Socialization and International Human Rights Law. *Duke Law Journal*, 54(3), 621-703. <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol54/iss3/1>
- Guzman, A. T. (2002). International law: A compliance based theory. *California Law Review*, 90, 1823-1888.
- Harner-Burton, E. M. (2005). Trading Human Rights: How preferential trade agreements influence government repression. *International Organization*, 59(3), 593-629. <https://doi.org/10.1017/S0020818305050216>.
- Hafner-Burton, E. M. e Tsutsui, K. (2005). Human Rights in a globalizing world: The paradox of empty promises. *American Journal of Sociology*, 110(5), 1373-1411. <https://ssrn.com/abstract=2702044>
- Hathaway, O. A. (2002). Do Human Rights Treaties make a difference? *Yale Law School Legal Scholarship Repository*, 111, 1935-2042. <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylij/vol111/iss8/11>
- Hug, S. e Wegmann, S. (2016). Complying with Human Rights. *International Interactions*, 42(4), 590-615. <https://doi.org/10.1080/03050629.2016.1185712>
- Human Rights Watch [HRW]. (2020, 23 de março). *Dimensões de direitos humanos na resposta à COVID-19*. <https://www.hrw.org/pt/news/2020/03/23/339866>
- Keith, L. C. (1999). The United Nations International Covenant on Civil and Political Rights: Does it make a difference in Human Rights behavior? *Journal of Peace Research*, 36(1), 95-118. <https://www.jstor.org/stable/4511106>
- Koskeniemi, M. (2009). Miserable comforters: International relations as new natural law. *European Journal of International Relations*, 15(3), 395-422. <https://doi.org/10.1177/1354066109338229>
- Luño, P. (2004). *Los derechos fundamentales* (8.ª ed.). Editorial Tecnos.
- Nay, O. (2020, 20 de abril). *Can a virus undermine human rights?* <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S24682667%2820%2930092-X>

- Neumayer, E. (2005). Do International Human Rights Treaties improve respect for Human Rights? *The Journal of Conflict Resolution*, 4(6), 925-953. <https://doi.org/10.1177/0022002705281667>
- Organização das Nações Unidas [ONU]. (1945, 26 de junho). *Carta das Nações Unidas*. <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>
- Organização das Nações Unidas [ONU]. (2020a, abril). *COVID-19 and human rights: we are all in this together*. https://www.un.org/victimsofterrorism/sites/www.un.org.victimsofterrorism/files/un_-_human_rights_and_covid_april_2020.pdf
- Organização das Nações Unidas [ONU]. Assembleia-geral. (2020b, 2 de abril). *Resolução n. A/RES/74/270: Global solidarity to fight the coronavirus disease 2019 (COVID-19)*.
- Organização Mundial da Saúde [OMS]. (1946, 22 de julho). *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. <https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf>
- Organização Mundial da Saúde [OMS]. Escritório regional da Europa. (2018). *Milestones for health over 70 years*. <http://www.euro.who.int/en/about-us/organization/who-at-70/milestones-for-health-over-70-years>
- Organização Mundial da Saúde [OMS]. (2020a, 21 de abril). *Addressing Human Rights as key to COVID-19 Response*. <https://www.who.int/publications-detail/addressing-human-rights-as-key-to-the-covid-19-response>
- Organização Mundial da Saúde [OMS]. (2020b, 23 de julho). *Coronavirus disease (COVID-19): Situation report n. 184*. <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports>
- O'Sullivan, M. (2019). *The levelling: What's next after globalization*. PublicAffairs.
- Peters, A. (2006). Compensatory constitutionalism: The function and potential of fundamental international norms and structures. *Leiden Journal of International Law*, 19(3), 579-610. <https://doi.org/10.1017/S0922156506003487>
- Piovesan, F. (2013). *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* (14.^a ed.). Saraiva.
- Ramos, A. de C. (2012). A relação entre o Direito Internacional e o Direito interno no contexto da pluralidade de ordens jurídicas. VII *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, 1(12), 99-134. <http://centrodireitointernacional.com.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-direito-internacional/>
- Simmons, B. (2009). *Mobilizing for Human Rights: International law in domestic politics*. Cambridge University Press.
- Sloboda, P. M. P. e Tavares, S. M. (2014). Direito Interno e Direito Internacional: integração sistêmica. Em W. Menezes, C. S. Anunciação e G. M. Vieira (orgs.), *Direito Internacional em expansão* (pp. 504-514). Arraes Editores.
- Taiar, R. (2009). *Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma discussão acerca da relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos Direitos Humanos* [tese de doutorado, Universidade de São Paulo]. Repositório de teses e dissertações da Universidade de São Paulo. <https://doi.org/10.11606/T.2.2009.tde-24112009-133818>
- Trindade, A. A. C. (2006). *Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI*. <https://www.oas.org/dil/esp/407490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJ%20%20.def.pdf>
- Von Stein, J. (2013). The engines of compliance. Em J. L. Dunoff e M. A. Pollack (eds.), *Interdisciplinary perspectives on international law and international relations: The state of the art* (pp. 477-501). Cambridge University Press.